XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO III

RENATA ALBUQUERQUE LIMA

RODRIGO GARCIA SCHWARZ

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho III[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Renata Albuquerque Lima; Rodrigo Garcia Schwarz - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-427-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Meio Ambiente. 3. Trabalho. 4. Desigualdades. XXVI EncontroNacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO III

Apresentação

Os artigos publicados foram apresentados no Grupo de Trabalho de Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho III, durante o XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, realizado em Brasília, entre os dias 19 a 21 de julho de 2017, em parceria com o Curso de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, da UNB - Universidade de Brasília, Universidade Católica de Brasília – UCB, Centro Universitário do Distrito Federal – UDF e Instituto Brasiliense do Direito Público – IDP.

Os trabalhos apresentados abriram caminho para uma importante discussão em torno da temática central – "DESIGUALDADES E DESENVOLVIMENTO: O papel do Direito nas políticas públicas". Referida temática apresenta os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica terão que enfrentar, bem como as abordagens tratadas em importante encontro.

Na presente coletânea encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de avaliação por pares. Dessa forma, os 14 (quatorze) artigos, ora publicados, guardam sintonia, direta ou indiretamente, com este palpitante ramo do Direito, que é o Direito do Trabalho.

Com relação ao tema O emprego doméstico no Brasil e seus avanços legislativos: a EC n° 72 /2013 e LC n° 150/2015, tivemos o trabalho das professoras Camila Martinelli Sabongi e Ana Cristina Alves de Paula. O mesmo faz uma análise crítica e fundamentada sobre as mudanças legislativas mais recentes que ocorreram no âmbito do trabalho doméstico, destacando a amplamente divulgada "PEC das domésticas" e a Lei Complementar nº 150.

Com o tema O dano existencial nas relações de emprego e sua autonomia, os professores Kleber Henrique Saconato Afonso e Nelson Finotti Silva fizeram uma análise do dano existencial, especificamente, quanto à sua configuração nas relações de emprego, tratando-se o mesmo de uma espécie de dano extrapatrimonial, todavia, não devendo ser confundido com o dano moral, em razão de sua autonomia.

Para abordar à temática da discriminação de gênero, tivemos o trabalho de Suzete da Silva Reis com o tema Discriminação de gênero: reflexões sobre a necessária superação das desigualdades no âmbito laboral, em que o referido trabalho analisa a persistência dessa

violação aos direitos fundamentais e aos preceitos constitucionais, tentando identificar as causas da desigualdade de gênero no mercado de trabalho.

Já com relação ao artigo Políticas públicas para a maternidade: uma análise das licenças por maternidade e paternidade à luz da igualdade e da sustentabilidade social, as autoras Erika do Amaral Veras e Flavia de Paiva Medeiros de Oliveira tem por objetivo, em seus estudos, proporcionar às mulheres condições de igualdade com o homem para o ingresso e permanência no mercado de trabalho, bem como para garantir que as novas formas de famílias possam exercer o direito à convivência com os filhos.

Analisando toda a conjuntura econômica e seus impactos do processo da globalização, Wallace Leite Nogueira e Victor Hugo Tejerina Velázquez, com o artigo Os fatores econômicos e a tecnologia no desemprego estrutural, fizeram um estudo jurídico e sociológico da posição do trabalhador no mundo contemporâneo frente aos meios tecnológicos. Ligando-se ao assunto tratado neste parágrafo, temos o trabalho de Beatriz Vessoni de Mendonça e Adeneele Garcia Carneiro com o tema A formação e o desenvolvimento do direito do trabalho na sociedade moderna.

O artigo, dos professores Marylad Medeiros Da Silva e Rogério Coutinho Beltrão com o tema O caso dos homens placa e a violação da dignidade da pessoa humana, visa discorrer sobre a proteção da dignidade do trabalhador quando da utilização de pessoas como objeto, especificamente no caso dos Homens Placa.

Já o trabalho Aplicabilidade da Lei de Acesso à Informação aos sindicatos: além dos limites da literalidade para eficácia de um direito fundamental, de autoria de Joao Francisco da Mota Junior, questiona a aplicabilidade da Lei de Acesso à Informação (LAI) perante às entidades sindicais, sobretudo, quanto aos recursos provenientes da contribuição sindical.

Com a temática de assédio moral, tivemos a pesquisa de Euseli dos Santos com o tema A criminalização do assédio moral nas relações de trabalho. O mesmo fez uma análise da legislação brasileira, em que tem evoluído no sentido de criminalizar o assédio moral, assim como o assédio sexual, tramitando no Congresso Nacional 06 (seis) Projetos de Lei com essa finalidade.

Em se tratando de trabalho escravo, tivemos dois artigos. O primeiro foi com o tema A interpretação do conceito de trabalho análogo ao escravo no Brasil: o trabalho digno sob o prisma da subjetividade e a consciência legal dos trabalhadores de Luciana Paula Conforti e o segundo foi de autoria dos professores Rodrigo Garcia Schwarz e Candy Florencio Thome

com o tema Trabalho escravo contemporâneo, contexto e história: uma introdução ao caso brasileiro, em que referido artigo tenta identificar as especificidades do trabalho escravo contemporâneo no Brasil a partir de seu reconhecimento e de seu enfrentamento, valendo-se do recurso à história.

No trabalho A flexibilização descendente da jornada de trabalho: uma afronta à Constituição da Republica Federativa do Brasil de Rosanna Claudia Vetuschi D Eri, a autora analisa a violação à Constituição Federal de 1988, dando-se uma visão humanizada do trabalho, na perspectiva constitucional como alicerce à dignidade da pessoa humana, especificamente a do empregado.

Já no trabalho A discriminação na relação pré-contratual de trabalho sofrida pelos egressos do sistema prisional e seus reflexos no Direito Constitucional de Wagner Camilo Miranda e Leandro de Assis Moreira, faz-se uma reflexão sobre a necessidade de implementar novas políticas públicas através das ações afirmativas aos egressos para combater a prática discriminatória ilícita e negativa na fase pré-contratual de trabalho.

E, por último, na pesquisa A degeneração como álibi para o não reconhecimento da doença ocupacional, de Elsa Cristine Bevian, faz-se uma análise do conceito de doença degenerativa, previsto no § 1º, alínea a, do art. 20 da Lei 8213/91, como excludente da consideração como doença do trabalho, afastando o nexo causal entre a patologia e o trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração, desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Prof. Dr. Rodrigo Garcia Schwarz (Unoesc)

Profª. Drª. Renata Albuquerque Lima (UVA)

A FORMAÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DO DIREITO DO TRABALHO NA SOCIEDADE MODERNA

THE TRAINING AND DEVELOPMENT OF LABOR LAW IN THE MODERN SOCIETY

Beatriz Vessoni de Mendonça [1]
Adeneele Garcia Carneiro [2]

Resumo

O presente trabalho aborda o tema do desenvolvimento do trabalho na sociedade moderna, a fim de compreender a origem do direito do trabalho no Brasil e no mundo, sua trajetória, principais teorias, para que assim, seja respondido o seguinte questionamento: Quais forças atuaram de modo marcante na formação do trabalho humano tal como conhecemos hoje? Considerando a influência de fatores como a globalização, a automação irrestrita e as ideias neoliberais, pretende-se compreender o impacto do modelo historicamente construído, para atual cenário trabalhista. Para tando, a pesquisa se dará mediante adoção do procedimento dedutivo, amparado por uso de material bibliográfico.

Palavras-chave: Direito do trabalho, História, Globalização, Desemprego, Capitalismo

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to examine of the development of work in modern society, in order to understand the origin of labor law in Brazil and the world, trajectory, main theories, so that the following question is answered: Which forces acted in Marked way in the formation of human labor as we know it today? Considering the influence of factors such as globalization, unrestricted automation and neoliberal ideas, impact of the historically constructed model, for the current labor scenario. In order the research will be done through the adoption of the deductive procedure, supported by the use of bibliographic material.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Labor law, History, Globalization, Unemployment, Capitalism

[1] Mestre em Direito pela Universidade de Marília UNIMAR. Advogada. Contato: biavessoni@gmail.com

[2] Doutoranda e Mestre em Direito pela Universidade de Marília UNIMAR. Especialista em Direito do Trabalho pela FIJ. Docente em Direito Constitucional na instituição Anhanguera- Rondonópolis – MT. Advogada. Contato: email@adeneele.com

INTRODUÇÃO

A proposta desse trabalho foi a de apresentar a formação e o desenvolvimento do trabalho na sociedade moderna, para tanto, antes de abordar o assunto, foi feita uma retrospectiva histórica da origem e evolução do Direito do Trabalho, tanto nacional com internacionalmente, mostrando a sua inexorável complexidade, além de suas diversas formas de interação com os meios de produção, centrando o cerne do estudo no desenvolvimento em que teve o direito do trabalho ou melhor as primeiras normas de proteção ao trabalho por esse longo período.

Para tanto, foi abrangido desde os primórdios das civilizações, a qual foi passamos a qualificar identificada como a origem de tudo, ou seja, do desenvolvimento humano, onde o homem trabalhava, basicamente, para manter sua sobrevivência, à custa de muita luta, travando, inclusive, guerreava com animais ferozes e, muitas vezes, com os próprios companheiros.

Em um outro momento, passamos a nos deter na evolução do trabalho humano, desde a escravidão (imposta sob condições subumanas de exploração), até as corporações (as quais constituíram um sistema, que mais tarde deu origem aos primeiros agrupamentos econômicos e profissionais, havendo quem vislumbre nessas os primeiros passos das organizações sindicais), e, por fim, a Revolução Industrial (que constituiu-se como marco histórico, sobretudo para o Direito do Trabalho, tendo em vista vislumbrar-se nesta etapa as diversas fases do crescimento da utilização do trabalho de uma forma mais organizada, além de verificar-se as crescentes e importantes conquistas relacionadas aos direitos e prerrogativas dos trabalhadores para com as relações de emprego).

Sobre o Direito do Trabalho e o período pós- revolução industrial, onde se passou a evidenciar, de uma maneira mais atenta, uma maior preocupação com as garantias individuais e os direito indisponíveis, os quais deram origem à elaboração das primeiras legislações referentes às práticas protecionistas dos trabalhadores, fechando o cerne da questão com uma perspectiva geral desse contexto histórico- social, nas diversas Constituições do Mundo, dentre elas, as que destacamos: A Constituição Mexicana, a Alemã e a Italiana.

Ressaltamos ainda, sobre a internacionalização da Legislação Trabalhista, ressaltando que com o fim da Primeira Grande Guerra Mundial, os representantes dos países vitoriosos reuniram-se no Palácio de Versalhes, em 1919, para definir o pós-guerra. Deste encontro adveio o Tratado de Versalhes, preconizando princípios gerais relativos à regulamentação do trabalho, ao passo que dele surgiu o projeto para a criação da Organização Internacional do Trabalho – a OIT.

Outro ponto abordado foi em relação a todo o contexto mundial, com o contexto nacional, delineando pontos importantes que marcaram o Brasil- Império, observando-se, em seguida, as diversas fases de nossa história política, as quais podem ser assim enumeradas: - do descobrimento à abolição; - da proclamação da República; e, por último, a que vai da revolução de trinta, ou melhor, da Era Vargas aos nossos dias atuais, ou seja com a Constituição Federal de 1988. Tudo isso marcando profundamente toda evolução da Legislação Trabalhista em nosso país.

Entretanto, para dar continuidade no trabalho, foi abordado o tema da valorização do trabalho humano, o direito do trabalho no contexto de direitos fundamentais, sendo usado normas e princípios constitucionais que o norteiam.

Por fim, tratando de trabalho ainda as experiências do Fordismo, Tayorismo e Toyotismo sinteticamente, e por último o cenário globalizado, como os indivíduos estão diante das demissões em larga escala, para que assim, seja respondido o seguinte questionamento: qual a influência histórica do modelo de trabalho e direitos inerentes a esse, construídos historicamente, considerando a influência de fatores como a globalização, a automação irrestrita e as idéias neoliberais, que estão provocando uma drástica redução de empregos, o que denota que na trajetória do direito do trabalho, não houve um rompante com os ideários do capitalismo, portanto, pretende-se compreender o impacto deste modelo, para que assim seja possível contextualizar a atual conjuntura do direito do trabalho no cenário globalizado.

Fica então delimitado o objeto do presente estudo, bem como estabelecidos os objetivos pretendidos, adotando-se para a presente pesquisa bibliográfica, o método dedutivo, com pesquisas doutrinárias em especial com análise e fichamento de documentos sobre o tema.

1. ESBOÇO HISTÓRICO DO TRABALHO NO MUNDO – PRINCIPAIS MARCOS E TEORIAS.

Os dados momentos históricos ao longo da história fazem com que as formas de trabalho tenham variações. Nos primordios da humanidade, ou seja, sociedades primitivas, o trabalho, baseavam seu trabalho na coleta, caça, pesca e, geralmente, as atividades eram dividas por gênero. Nesse período o homem só tinha e conhecida as mãos como instrumento de trabalho.

Alguns doutrinadores enfatizam que um dos marcos da história que acabou gerando a escravidão foi o confronto que existiu em diversos grupos primitivos. Ao longo do tempo foi compreendido que seria mais vantajoso seria escravizá-los para gozar de seu trabalho.[1]

[1] BALSANULFO, Seelena F. B. O Trabalho Humano, a sociedade e o direito do trabalho. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/index.php/revfd/article/download/11830/7779> Acesso em:14.abr.2017.

Na época da escravidão, o escravos era tido como coisa, objeto, era vendido, trocado e até morto se assim desejasse o seu proprietário.

Depois se passou para uma sociedade artesanal, e na Idade Média encontramos o sistema feudal como predominante, onde o trabalho fundamentava-se no cultivo da terra. Neste período se vivia em semi-escravidão, vez que para utilizar as terras pagava grandes quantias ao proprietários das terras.

Com a grande contribuição da Revolução Francesa de 1789, fez com que fosse repensado o sistema de escrivadão, vez que era totalmente contra essa indiginidade humana. A Revolução Francesa teve muito importância no que tange a desfigurar a sudordinação física e servil do trabalhador, transformando-a em subordinação contratual.[2]

A Revolução Industrial com sua busca incessante pelo lucro, acabou por provocar grandes transformações no mundo. Com ela a economia transformou-se, vez que a atividade industrial passou a ter um grande espaço na vida econômica. Período este, que teve que houve grande desenvolvimento industrial, formado grandes empresas industriais e ocorre o início do trabalho assalariado que passou a predominar em toda parte, melhor dizendo, estruturou-se o capitalismo industrial.

Com a Revolução industrial, veio muita modernização, a máquina a vapor, fazendo com que, assim crescesse a mecanização, a metalurgia, extração de carvão e a indústria ferroviária. Todavia a modernização tecnológica, veio acompanhada de uma onda de desemprego, pois com dada modernidade, os postos de trabalho acabaram se diminuendo, ou seja, gerando muito desemprego, por conta das máquinas que faziam cada vez mais o trabalho que antes as pessoas o realizavam.

Antes da Revolução industrial, ainda haviam poucas indústrias, com isso os produtos era quase na totalidade manufaturados, esse período serviu para enriquecer a burguesia, enquanto a classe proletária despreviligiada passava grandes necessidades.

Segundo Adam Smith, "um dos principais teóricos do liberalismo, apesar de apoiar a acumulação, defendia que o emprego do capital acumulado fosse utilizado em maquinaria capaz de proporcionar."[3] No caso de Adam Smith, os industriais usaram sua teoria apenas na parte que lhe interessavam. Nesse período a o Estado ainda não tinha um papel nas decisões e isso fazia com que aumentasse as desigualdades sociais.

---

[2] ARRUDA, Kátia Magalhães. Direito Constitucional do Trabalho: sua eficácia e o impacto do modelo neoliberal. São Paulo: LTr. 1998. P.26.

[3] SMITH *apud* ARRUDA, Kátia Magalhães. **Direito Constitucional do Trabalho**: sua eficácia e o impacto do modelo neoliberal. São Paulo: LTr. 1998. P.27.

Logo, os trabalhadores perceberam que as condições de trabalho precisavam de mudanças. Do modo de vida que trabalhava e eram remunerados, e ao passo que começaram a se unir para lutarem por seus direitos. Assim, podemos entender que a revolução industrial trouxe também o início da luta dos trabalhadores, operárias das fábricas.

A certa medida na Inglaterra em 1871, os trabalhadores se organizaram e desde então surgiu oficialmente o sindicato, "Lei dos Sindicatos", momento este muito importante para a formação do Diteito do Trabalho.[4]

Com o término da Primeira Guerra Mundial, surge o chamado *Constitucionalismo social*, significando a inclusão, nas Constituições, de disposições pertinentes à defesa de interesses sociais, inclusive garantindo direitos trabalhistas.

Neste momento nasce um Estado capaz de mediar os conflitos até então existentes, assim era mais voltados ao social que ao individual. Nesta nova arquiterura de Estado, houve outro fato interessante a destacar, a revolução Russa de 1917, que fez a transformação de operárias em classe dominante.

A revolução russa, trouxe a tona a visão de dignidade que se deve ter com o ser humano, os trabalhadores, pois precisavam existir e serem fundamentados os direitos, foi um grande avanço.

Em se tratando de leis, alguns doutrinadores reconhecem a Constituição Mexicana de 1917, como sendo um marco na história do direito, ou seja, a primeira em reconhecer diretamente os direitos trabalhistas, jornada de trabalho, proibição de trabalho de menores, entre outros mais direitos por ela consagrados.

A segunda Constituição a trazer disposições sobre o referido tema, ou seja, direito do trabalho foi a da Alemanha Republicana de Weimar, de 1919, por trazer os direitos trabalhistas e usada como base fundamental para a democracia, disciplinando: a participação dos trabalhadores nas empresas; a liberdade de união e organização dos trabalhadores para a defesa e melhoria das condições de trabalho; o direito a um sistema de seguros sociais; o direito de colaboração dos trabalhadores com os empregadores na fixação dos salários e demais condições de trabalho, bem como a representação dos trabalhadores na empresa. Com isso cresceu o movimento operário no mundo e assim nascia o Direito do Trabalho.

Ainda em 1919, foi assinado o Tratado de Versalhes, pelas grandes potências mundiais européias, com esse tratado se encerrou oficialmente a Primeira Guerra Mundial e houve a

---

[4] ARRUDA, Kátia Magalhães. Direito Constitucional do Trabalho: sua eficácia e o impacto do modelo neoliberal. São Paulo: LTr. 1998. P.28.

criação da Organização Internacional do Trabalho – OIT, está ficou sediada em Genebra e ficou composta pela representação permanente de 10 países e o Brasil também fez parte.

Somente em 1946 que foi confirmado o vínculo da OIT à ONU, como instituição especializada para as questões referentes à regulamentação internacional do trabalho.

Sobre as principais teoriais, friza-se Karl Marx – Émile Durkheim, no tocante a divisão do trabalho. A divisão social do trabalho é realizada conforme vai se alterando o processo de desenvolvimento das sociedades, considerando as atribuições de cada sujeito, seu papel na sociedade, incialmente nas sociedades tribais, depois com a formação das cidades, com relevância ao trabalho rural. Nas cidades, as fábricas, na área rural a agricultura. O que denota o reconhecimento da divisão de classes, já que esses papeis divisiores de trabalho os configura.

Com as fábricas repletas de máquinas, o operador trabalhava para servi-las, vez que eram elas quem faziam o trabalho e o operador a comandava. E segundo Karl Marx, o operador tinha a força de trabalho para operar as máquinas

Subordinado à máquina e ao proprietário dela, o trabalhador só tem, segundo Marx, sua força de trabalho para vender, e assim o empresário precisa comprar a força de trabalho.

Essa compra da força de trabalho pelo empresário ocorre por meio do contrato de trabalho, onde o empregado aceita trabalhar, segundo suas regras as horas necessárias para se pagar, mais as horas excedentes para gerar lucro ao empregrador, essa, denominada mais-valia.[5]

Neste contexto que começa os conflitos entre capitalistas e os operários, pois estes trabalhavam e cada vez mais ficavam sem nada, na miséria e do outro lado os empresários, capitalistas cada vez mais ricos. Com isso vários tipos de enfrentamento houve, como os que queriam destruir as máquinas que ficou conhecido como – ludismo e até chegarem as greves no século XX.

Já o sociólogo Émile Durkheim, faz uma análise diferente das relações sociais com relação ao pensamento de Karl Marx. No livro Da divisão do trabalho social, do final do século XIX, tenta demonstrar que a crescente especialização do trabalho promovida pela evolução industrial moderna, trouxe uma forma superior de solidariedade e não de conflitos. Para ele existia duas formas de solidadariedade, ou seja a mecânica e a orgânica.

A respeito da solidariedade mecânica afirmar-se que "[...] existe uma solidariedade social proveniente do fato de que certo número de estados de consciências são comuns a todos os membros da mesma sociedade. È ela que o direito repressivo figura materialmente, pelo menos no que ela tem de essencial." [6]

---

[5] MARX, Karl. Manuscrits de 1861-1863. Cahiers I a V. Paris: Editions Sociales, 1979. p..243-375

[6] DURKHEIM, Êmile. As regras do método sociológico. Trad. M. Isaura P. de Queiroz. 15 ed. São Paulo:

Quanto a terminologia “Essa palavra (mecânica) não significa que ela seja produzida por meios mecânicos e de modo artificial. Sã a denominamos assim por analogia com a coesão que une entre si os elementos do corpo bruto, em oposição à que faz a unidade do corpos vivos.” [7] Já a solidariedade orgânica;

> “a (solidariedade orgânica) é apenas possível se cada um tem uma esfera de ação que lhe é própria, por conseguinte, uma personalidade. É preciso, pois, que a consciência coletiva deixe descoberta uma parte da consciência individual, para que aí se estabeleçam estas funções especiais que ela não pode regulamentar; quanto mais extensa esta região, tanto mais forte é a coesão resultante dessa solidariedade”. [8]

Fazendo uso desse novo olhar para a sociedade moderna, a respeito da coesão social, ela partiria do princípio da divisão do trabalho,caracterizada pela especialização profissional.

Foi nesse contexto de o Estado intervencionista, que começou a supremacia do interesse coletivo sobre o interesse individual, falando em um sistema de igualdade jurídica e que consolidou como base do Direito do Trabalho.

Friza-se aqui, o registro do fordismo, Henry Ford, no início da década do XX, em Detroit, inicia o processo de produção em série de automóveis que chama de linhas de montagem. Essa nova forma de trabalho consistia na avançada fragmentação de tarefas entre os diversos operários de sua fábrica. Ou seja, cada trabalhador faria uma tarifa pré-estabelecida e repedida o tempo todo para se alcançar maior produtividade. E assim nasce o consume em larga escala.

Há que se falar também no sistema Taylorismo que está diretamente ligado ao pressupostos do sistema Fordista e foi desenvolvido pelo engenheiro Frederick Winslow Taylor, aumentando assim a produtividade na industria, fazendo o uso correto da jornada de trabalho, sem desperdícios, parcelamento das tarifas realizadas, mecanização de parte das atividades – linha de montagem. Nesse momento começa a funcionar a hierarquia e a impessoalidade dentro das fábricas.

Ao se falar em sistema toyotista, tem por principal característica delegar aos trabalhadores a possibilidade de decidirem qual a melhor maneira de exercerem seus trabalhos. Tanto para um sistema quanto para outro, é a busca pela maior produção aliada com o menor desperdício de tempo e produtos.

Nacional, 1995. p.83

[7] DURKHEIM, Êmile. As regras do método sociológico. Trad. M. Isaura P. de Queiroz. 15 ed. São Paulo: Nacional, 1995. p.103

[8] DURKHEIM, Émile. Da Divisão do Trabalho Social. Os Pensadores – 2 ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983. pág. 70.

2. HISTÓRIA DO DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL – PREVISÕES E EFEICÁCIA LEGAL

A história do direito do trabalho no Brasil, teve influências tanto externas como internas. Com relação a influências externas que de algum modo levaram o Brasil a elaborar sua legislação trabalhistas, o compromisso assumido pelo Brasil quando se fez parte da OIT-Organização Internacional do Trabalho, A *Carta Del Lavoro*, de 1927, da Itália também influênciou o Brasil e ainda a Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948 que prevê diversos direitos trabalhistas.

A começar pelas influências internas e alguns fenômenos que contribuiram para sua evolução social, histórica e econômica do Brasil, a de se destacar que o Brasil em 1500, foi descoberto pelo português Pedro Alves Cabral.

O Brasil buscou inspiração na legislação Italiana para assim proceder a sua legislação trabalhista, no início ficou cerca de trinta anos abandonado por Portugual, nesse período o país se compunha por pequenas grupos que morava a beira mar e se dedicavam a plantação de milho, mandioca e mais tarde a cana-de-açucar.

O país não conheceu, de forma significativa a organização trabalho no campo que imperava na idade Média, tão pouco houve de forma significante a concentracão do trabalho artesanal, livre em corporações de artes e ofícios.[9]

Momento também que houve a proibição de importação de novos escravos e a liberação de seus filhos. Em 1888, a princesa Isabel promulgou o fim da escravatura, assim concedendo liberdade a todos os escravos. Com essa atitude, geral a falta de mão-de-obra na agricultura e o Brasil abriu as portas para a imigração europeia, a se destacar a Italiana.

Com os movimentos operários, que participaram imigrantes com inspirações anarquistas. O movimento, caracterizados por inúmeras greves em fins de 1800 e início de 1900. Com isso em 1922, houve a primeira tentative de lei decorrentes da relação de emprego, a Lei Estadual de São Paulo n. 1.869 de 10 de outubro, promulgada pelo governo, com instalação de tribunais rurais, compostos pelo juiz de direito da comarca, por um representante dos fazendeiros e por um representate dos trabalhadores rurais.[10] Não tiveram significação na prática, mas vale lembrar como ponto histórico.

Até a II Guerra Mundial, o Brasil era praticamente agrícola. A industrialização começou no sul com poucas fábricas, pois não havia muitos trabalhadores nas cidades, estavam todos

---

[9] BALSANULFO, Seelena F. B. O Trabalho Humano, a sociedade e o direito do trabalho. Disponível em:<https://revistas.ufg.br/index.php/revfd/article/download/11830/7779> Acesso em:14.abr.2017. p.225

[10] Op.cit. p.227

praticamente concentrados no campo, na lavoura, agricultura.

Com a política de Getúlio Vargas, trouxe as idéias de organização de classes trabalhadoras e assim a criação de leis de proteção aos empregados no movimento de 1930.

Destarte, a presença do trabalho escravo, até a promulgação da Lei Áurea, de 13 de maio de 1888, que aboliu a escravidão no Brasil, foi até hoje a Lei trabalhistas mais importante promulgada pelo Brasil. Já a Constituição de 1891, reconheceu a liberdade de associação em seu artigo 72, § 8º, de forma ainda genérica, ou seja direito a sindicalização.

A primeira Constituição do Brasil a ter normas específicas de Direito do Trabalho foi a de 1934, como grande influência do constitucionalismo social. Diferente da Constituição de 1937 que expressa a intervenção do Estado, com características do sistema corporativista, representou retrocesso a liberdade syndical, inspirada na *Carta Del Lavoro* (1927) e na Constituição Polonesa. Logo, o Estado, iria intervir nas relações entre empregados e empregadores, uma vez que o estado liberal tinha se mostrado incapaz.

Foi ainda na Constituição de 1937, que houve a instalação da Justiça do Trabalho, ainda no âmbito do Ministério do trabalho e não do Poder Judiciário.

A existência de diversas leis esparsas sobre Direito do Trabalho impôs a necessidade de sua sistematização, por meio da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943.

A Consolidação das Leis do Trabalho, fora divida em duas partes: a primeira acabou por tratar do direito material; e a segunda, ficou a cargo do direito processual. Teve-se como objetivo da CLT proporcionar o conhecimento global da legislação trabalhista, assim como gerar um clima propício a industrialização sem conflito violento.

Com a Constituição de 1946, e sendo considerada uma Constituição democrática, assim trouxe avanços ao direito de greve, rompendo, de certa forma, com o corporativismo da Constituição de 1937 na época de Getúlio Vargas, desta form traz em seu texto direitos trabalhistas bem superiores àqueles das Constituições anteriores. Nesta Constituição (1946) encontramos a participação dos empregados nos lucros, repouso semanal remunerado, estabilidade, regras de trabalho noturno superior ao do trabalho diurno.

No plano infraconstitucional, cabe fazer menção, entre outras: à Lei 605/49, dispondo sobre o repouso semanal remunerado e remuneração de feriados; à Lei 2.757/56, que dispõe sobre a situação dos empregados porteiros, zeladores, faxineiros e serventes de prédios de apartamentos residenciais; à Lei 3.207/57, regulamentando as atividades dos empregados vendedores-viajantes; à Lei 4.090/62, que instituiu a gratificação de natal, ou seja, o décimo terceiro salário.

Com a Constituição Federal de 1967 manteve os direitos trabalhistas das Constituições anteriores e ratificando principalmente a anterior, além de outras leis de caráter infraconstitucional foram de grande importância ao Brasil no momento, tais como; Leis 5.859/72 que dispõe sobre regulamentações de direitos para as empregadas domésticas, a Lei 5.889/73 que dispõe sobre os direitos do trabalhador rural e a Lei 6.019/74 que regulamenta as atividades do trabalhador temporário. Além desses referidos direitos, a CF de 1967 preveu em seu bojo, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Quanto a inegável evolução trazida pela Constituição de 1988, friza-se o enquadramento dos direitos trabalhistas no elenco de direitos fundamentais. Assim, inova em comparação as Constituições anteriores, ao elencar que todo o poder emana do povo, que o exercerá por meio de seus representantes eleitos ou *diretamente*.

Ora, à medida que, a norma jurídica resulta de um processo político bem-sucedido, conclui-se que a Constituição de 1988 passou a *valorizar formas autônomas de exercício do poder*, não apenas através de instrumentos políticos clássicos (como o plebiscito e referendo – art. 14 CF/88). Como pode ser observado, a Constituição confirma esse preceito, ao relatar a importância das convenções e acordos coletivos (Artigos. 7º, XXIV, e 8º, VI, CF/88).

Outro aspecto positivo a destacar é a relação entre sindicatos e Estado, que com a adoção de alguns princípios como a livre criação dos sindicatos, sem a necessidade essencial de prévia autorização pelo Estado, com isso assegurou aos sindicatos a ampla liberdade para poderem praticar sua próprias decisões e assim passando para os estatutos as questões as quais o Estado não mais intervirá.

A Constituição teve relevante avanço com relação às normas específicas de Direito do Trabalho foram, dentre outras, a generalização do regime do Fundo de Garantia com a conseqüente supressão da estabilidade decenal, a redução da jornada semanal de trabalho de 48 para 44 horas, a criação de uma indenização prevista para os casos de dispensa arbitrária, a elevação do adicional de horas extras para o mínimo de 50%, a elevação da idade mínima de admissão de 16 anos para empregados e de 14 anos para aprendizes, o aumento de 1/3 de remuneração das férias, a ampliação da licença de gestante para 120 dias, a criação da licença-paternidade, de 05 dias.[11]

De modo a regulamentar a Constituição Federal de 1988, o Congresso Nacional aprovou a Lei de Greve (Lei n. 7.783, de 28-06-1989); promulgou, também, a lei sobre salário mínimo (Lei n. 7.789, de 03-07-1989), lei sobre política salarial (Lei n. 7.788, de 03-07-1989), a lei

[11] ARRUDA, Kátia Magalhães. Direito Constitucional do Trabalho: sua eficácia e o impacto do modelo neoliberal. São Paulo: LTr. 1998. P.35.

sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Lei n. 8.036, de 11-05-1990), e a lei que dispunha sobre o trabalho da mulher (Lei n. 9.799, de 1999).

No Brasil com a Constituição Federal de 1988, trouxe a confirmação dos princípios constitucionais em relação ao direito do trabalho, sendo o da valorização do trabalho, em especial do emprego, o da justiça social, o da submissão da propriedade à função socioambiental e o princípio da dignidade da pessoa humana.[12]

Concluí-se que a "proteção do trabalho humano encontra-se diluído por toda a Constituição Federal, principalmente quanto aos princípios do desenvolvimento econômico."[13]

A valorização do trabalho humano é um dos princípios basilares contidos na constituição de 1988, assim teve a sensibilidade de que a conduta laborativa é um instrumento relevante para a afirmação do ser humano em sociedade.

No Título I, Dos Direitos Fundamentais, elenca serem direitos fundamentais da República Federativa do Brasil, ao lado da dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa (art. 1, III e IV)[14], já no artigo 6, e assim caracterizando inúmeras direitos também no artigo 7, ele deve ser "compreendido como um acréscimo normativo e doutrinário feito pela Constituição, de modo a não deixar dúvida que o trabalho ocupa singulamente todas as esferas de afirmação jurídica."[15]

Além do mais vale ressaltar que o princípio da proteção ao trabalho como princípio da dignidade humana, se firmou, vez que necessário diante da existência de trabalho análogo à condição de escravos em algumas partes do Brasil.

No atual contexto, verifica-se que trabalhos análogos a condição de escravos, vem sendo rotineiramente divulgado e denunciado pela emprensa e o Ministério Público do Trabalho, em carvoarias, onde crianças trabalham e são menores, em lavouras de cana-de-açucar, que vem mão de obra geralmente do norte do país para trabalhavrar o sudeste e não tem a menor condição de vida humana, de dignidade, entre tantos outros que sempre se houve falar nos notíciários da tv e jornais escritos.

Por essas e tantas outras calamidades que acontecem até os dias de hoje com cidadões de bens que precisam trabalhar para garantir o sustento de suas famílias, e a Constituição

---

[12] DELGADO, Maurício Godinho. Direitos Fundamentais na Relação de Trabalho. Disponível em: < http://sisbib.fdv.br/index.php/direitosegarantias/article/viewFile/40/38> Acesso em: 06 abr.2017.p.15.

[13] OLIVEIRA, Lourival José de. Direito do trabalho segundo o Princípio da Valorização do Trabalho Humano: estudos dirigidos para alunos de graduação. São Paulo. LTr. 2011. P.23.

[14]BRASIL, Constituição Federal de 1988. Disponível em:
< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em:27. março.2017.

[15] DELGADO, Maurício Godinho. Direitos Fundamentais na Relação de Trabalho. Disponível em: < http://sisbib.fdv.br/index.php/direitosegarantias/article/viewFile/40/38> Acesso em: 06 abr.2017. p. 17.

Federal vai além, quando elenca ao tratar da Ordem Econômica e Financeira e dos Princípios Gerais do Direito, no Título VII, Capítulo I, art. 170), a Constituição que a ordem econômica é "[…] *fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa*"(grifo nosso) e ainda a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego.[16]

Ainda em se tratando de Constituição Federal, ao abordar a Ordem Social, na disposição geral ainda enfatiza "[…] **ordem social** tem como base o primado do **trabalho**, e como objetivo o **bem-estar e a justiça social**" (Título VIII, Capítulo I, art.193, grifo nosso).[17]

O princípio da dignidade da pessoa humana foi denominado como padrão mínimo de proteção na esfera dos direitos sociais. Como afirma Ingo Wolfgang Sarlet, "as agressões contra a dignidade atentam contra a própria humanidade do indivíduo cabendo ao Estado não apenas coibilas, mas proteger ativamente a vida humana, sendo esta a própria razão do estado."[18]

Ainda nesse passo, enquanto alguns direitos são eficazes apenas por estarem positivados, outros exigem atuação estatal e mecanismos que o assegurem, como é o caso dos direitos trabalhistas.[19]

Destarte, se referindo a eficácia relativa aos direitos fundamentais, estas estão contidas no ordenamento de forma positivada, vez que no artigo 5, parágrado 1, assegura que as "normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicabilidade imediata."[20]

Portanto, para a democracia brasileira o tema tão relevante dos direitos fundamentais do trabalho, é sua real aplicação, visto ser um desafio antes jamais proposta a democracia brasileira, até o fim dos século XX, sim é e continuará sendo um dos maiores desafios para a construção da democracia no século XXI.

A que se diferenciar que relação de emprego não tem o mesmo significado de relação de trabalho, visto que está última alberga diversas formas de relações jurídicas entre trabalhadores, inclusive como os autônomos.

3. DIREITO DO TRABALHO NO CENÁRIO GLOBALIZADO

---

[16] BRASIL, Constituição Federal de 1988.Disponível em:
< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em:27. março.2017.

[17] BRASIL, Constituição Federal de 1988.Disponível em:
< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em:27.março. 2017.

[18] SARLET, Ingo Wolfgang, A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Porto Alegre Livraria do Advogado. 1998. P.319.

[19] ARRUDA, Kátia Magalhães. Direito Constitucional do Trabalho: sua eficácia e o impacto do modelo neoliberal. São Paulo: LTr. 1998. P. 59.

[20] BRASIL, Constituição Federal de 1988. Disponível em:
< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em:27.mai.2014.

O processo que se iniciou e teve o nome de globalização da economia, com seu início após a guerra fria, favoreceu de forma significativa o surgimento das idéias liberais, fala-se nesse momento em "internacionalização da economia,"[21] fazendo assim com que exista maior liberdade ao mercado e menos intervenção do Estado.

Em se falando em doutrina liberalista, ou seja, aquela que visa atribuir ao mercado o papel de formação de organização das forças econômicas, deixando o Estado como papel secundário, incumbindo a este, a função primordial do Estado em garantir o livre funcionamento do mercado.

A globalização faz com que haja uma intensificação na abertura dos mercados e a com isso, há migração de empresas para países e localidades que sejam mais lucrativas as suas empresas, ou seja, onde existe mão-de-obra mais barata e menor fiscalização do trabalho.

O trabalho na realidade é mais do que garantir a sobrevivência, é com ele que as pessoas se integram na sociedade, e por meio dele que passamos a ter nossa identidade, o lugar para aonde vamos, o que fazemos, quem conhecemos, quem nós conhece, o que gostamos o que queremos, veja que parte de uma relação de trabalho a vida em sociedade.

Quando o trabalho ao se instalar em todas as sociedades e se generaliza, quando a maior parte dos indivíduos se envolve numa categoria ampla e diferenciada, submetida e poderosa, consumida e criadora, que é a dos trabalhadores, a forma de organização social se torna capitalista.

O avanço da modernização das sociedades consiste necessariamente nesse processo, no qual as mudanças abrangem a produção, o governo, as instituições, os comportamentos e os Valores de uma sociedade. Encena alterações sociais tais como a urbanização crescente das cidades, a instauração da burocracia, o desenvolvimento tecnológico. Esse condiionamento comportamental, compoe a sociedade.

Ainda tratando a respeito da evolução histórica, segundo Carlos R. Etulain:

> "A evolução histórica das economias desenvolvidas mostra que, aproximadamente, a partir dos anos 70, houve uma tendência de generalização dos tipos de emprego e dos salários através da qual se estabeleceram limites na duração da jornada de trabalho e nas condições de trabalho, esta tendência teve, de um lado, um efeito homogeneizador, e de outro, transformou muitas das atividades que não tinham remuneração em remuneradas. Entretanto, este padrão generalizante foi questionado nos últimos anos na medida em que a realidade do emprego se tornou heterogênea e mais complexa."[22]

---

[21] ARRUDA, Kátia Magalhães. Direito Constitucional do Trabalho: sua eficácia e o impacto do modelo neoliberal. São Paulo: LTr. 1998. P. 81.

[22] ETULAIN, Carlos R. Trabalho e Diversidade do trabalho na sociedade moderna. Disponível em: http://www.unifae.br/publicacoes/pdf/IIseminario/organizacoes/organiacoes_17.pdf. Acesso em 21.jan.2017.

Com base no que foi dito, o mundo presenciou uma grande diversificação crescente nas formas de emprego e nos tipos de trabalho. Com o advento da urbanização das cidades, as modificações nos modos de vida dos indivíduos, as inovações técnicas na indústria, alterou a realidade do emprego como era antes concebida.

Além dos aspectos vistos, estudos demonstram que nos anos 90 criou-se no Brasil um ambiente favorável à descentralização industrial, através de incentivos fiscais oferecidos aos Estados, tornando lucrative às empresas a instalação em novas regiões, sem tradição sindical e com poucos oportumidades de empregos locais, também nesse período se intensificou a força de trabalho e ficou precário o emprego.[23]

Nesse período, sem os sindicatos, com os empregos precários, informalização do emprego, assim surgem e crescem os problemas de saúde, tanto físicos quanto psiquicos, relacionados ao trabalho.

O mesmo trabalho que é centralizador da vida dos indivíduos, e que provoca tantos problemas de diversas ordens como já citado, na falta dele ou em caso de aposentadoria também gera muitos problemas de ordem psíquica.Será o trabalho o problema de tantas doenças, ou a forma na qual ele se apresenta, ou seja não se estaria apresentado ao indivíduo um trabalho criativo, motivador, produtiva, prazeroso que esse sim seria de vital importância na vida dos indivíduos e não o que causa doença.

Ao se partir do ponto em que o trabalho é vital para a vidas dos indivíduos, esse é o pressuposto sustentado por Marx, que é por meio do trabalho que o homem se torna um ser social. Nas palavras de Marx

> O processo de trabalho que descrevemos em seus elementos simples e abstratos, é atividade dirigida com o fim de criar Valores de uso, de apropriar os elementos naturais às necessidades humanas; é condição necessária do intercâmbio material entre o homem e a natureza; é condição natural eternal da vida humana, sem depender, portanto, de qualquer forma dessa vida, sendo antes comum a todos as suas formas sociais.[24]

A dimensão do trabalho tratado por Marx deu um salto ontológico, do ser natural para o ser social. Ou seja, o trabalho primeira seria o concreto que cria valores-de-uso, o qual produz objetos úteis e que com o crescimento do capitalismo perde espaço o trabalho abstrato, uma atividade estranha que cria-valor-de-troca.

Na sociedade contemporânea a qual vivemos hoje, o uso perdeu-se o valor pela troca. Não faz uso da mercadorias até o seu fim, mas tendência que se acentua na sociedade capitalista,

---

[23] ARRUDA, Kátia Magalhães. Direito Constitucional do Trabalho: sua eficácia e o impacto do modelo neoliberal. São Paulo: LTr. 1998. P. 85.
[24] MARX, Karl. O Capital, crítica da economia política. Vol 1. Rio de Janeiro. Bertrand Brasil.1989. p.208.

é que tudo deve ser trocado constantemente e esse descarte é cada vez mais cedo. Isto é mais visto ainda na aérea de informática, pois onde o crescimento chega a ser assustador com tamanha tecnológica num curto espaço de tempo.

Ainda a respeito do capitalismo, ao mesmo tempo em que é fonte do indivíduo ser um ser social, vendo sob a perspectiva do capital se torna degradante. Perde-se o sentido em fazer objetos duráveis aos indivíduos, e sim se torna relativo em relativizando os objetos ao ponto de terem que ser trocados constantemente, visto que isto é a necessidade do capital e não do homem em si.

Trazendo novamente Marx, que o trabalhador decai a condição de mercadorias e sua miséria está na razão inversa da magnitude de sua produção;

> "O trabalhador se torna tão mais pobre quanto mais riqueza produz, quanto mais a sua produção aumenta em poder e extensão. O trabalhador se torna uma mercadoria tão mais barata quanto mais mercadorias cria. Com a valorização do mundo das coisas aumenta em proporção direta a desvalorização do mundo dos homens. O trabalho não produz só mercadorias; produz a si mesmo e ao trabalhador como uma mercadoria e isto na proporção em que produz mercadorias em geral." [25]

Nas palavras de Vera Lucia Navarro, quando se faz a crítica à sociedade capitalista:

> deve-se, então, passar pela crítica do trabalho abstrato, pois é ele que contém a dimensão de estranhamento. Quanto mais esta dimensão do trabalho predomina numa sociedade, mais esta sociedade é estranhada. O estranhamento é o afastamento do homem de sua essência humana, é a sua conversão em coisa, sua reificação. Uma sociedade estranhada é uma sociedade que cria, por sua lógica estrutural, barreiras sociais para o livre desenvolvimento das potencialidades humanas.[26]

A destarte, uma sociedade emancipada superada é aquela que conseguiu retirar todas as formas de estranhamento do ser, inclusive e principalmente o trabalho assalariado abstrato e todas as formas de propriedade privada. Assim, a bandeira que se levanta é que o homem não pode abdicar da dimensão concreta do trabalho, sob pena de perder a principal referência do seu caráter de humano e de ser social. E a cada vez e mais rápido são os riscos desta perda acontecer, sobretudo quando passamos a entender e levar em consideração uma características, ou seja o fetichismo presente na produção das sociedades capitalistas.

O fetichismo exacerbado seria na mercadoria sua aparência que se sobrepõe à essencial da coisa, é o mundo das coisas como objetivo final, provocando o comprometimento e/ou supressão da subjetividade: a "coisa" sufoca o "humano". O fetichismo – este caráter misterioso em torno das mercadorias – provém do fato de que elas ocultam a relação social entre os

---

[25] Marx, K. (1989b). Trabalho alienado e superação positiva da autoalienação humana. In F. Fernandes (Ed.), *Marx/Engels: Vol. 36. Grandes Cientistas Sociais. História* (pp. 146-181). São Paulo, SP: Ática. P.148.

[26] NAVARRO, V.L. Padilha. Dilemas do trabalho no capitalismo contemporâneo. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/psoc/v19nspe/v19nspea04.pdf> Acesso em: 14.abr.2017.

trabalhos individuais dos produtores e o trabalho total. [27]

Um problema que veio a tona com a nova organização coletivo do trabalho tanto no mundo como no caso do Brasil, vem enfrentando problemas constantes, no que tange o enfraquecimento dos sindicatos que não conseguiu suprir a problemática a respeito do emprego ter ser tornado precário.

A flexibilização do emprego promovida pelas empresas trouxe mudanças físicas, jurídicas e também políticas, quanto à criação de medidas que atendem os trabalhadores que perderam o emprego, oferecendo treinamento e formação adequada e propiciando, na medida do possível, a inserção no mercado. Essa busca por soluções para um mundo de desempregados e trabalhadores sem qualificação é um tanto quanto complicada.

Na agricultura, por conta dos defencivos agrícolas, implementos macânicos entre outros, também foi responsável por demissões em massa, inclusive no Brasil, vejamos o exemplo da cana-de-açucar, antes todo o processo era feito por homens, e com a automação necessita apenas do motorista da colheitadeira e do treminhão, com isso se reduziu de forma drástica e muito rápida os postos de emprego.

Importante saber que mesmo com a dimuição de indivíduos nos locais de trabalho, por conta da automação e de novas tecnologias, faz com que não haja queda na produção e muito menos no lucro.

Em grandes empresas quando se fala em diminuir custos, sempre o primeiro a sair é o empregado, o mais fácil de demitir se excluído do quadro de funcionários. Isto fica bem evidente em fábricas de automóveis onde praticamente tudo é automatizado, ou melhor rodotizado, com isso os lucros até aumentam, visto que as máquinas não necessitam nem de luz a noite, pois já estão programadas.

Todos os anos, milhares de pessoas perdem seus empregos, vez que a cada vez mais se faz uso da tecnológica em todos os setores, e muitas das vezes as pessoas não conseguem assimilar as mudanças e se aperfeiçoar em usar um computador ou algo eletrônico, assim perdem o emprego.

Vendo a situação de outro paradigma, o desemprego gera outras situaçãoes não desejados, como as doenças físicas e mentais, gerando assim, alto índice de violência, consumo desmedido alcoól e drogas.

Por outro lado, hoje, encontram-se também inúmeras formas de trabalho que são difíceis

---

[27] NAVARRO, V.L. Padilha. Dilemas do trabalho no capitalismo contemporâneo. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/psoc/v19nspe/v19nspea04.pdf> Acesso em: 14.abr.2017.

de enquadrar na categoria de emprego como é o caso das pessoas que se dedicam à produção agrícola de autoconsumo, ou daquelas que se dedicam ao trabalho doméstico, à prestação de serviços no seio da família, à guarda das crianças, todas essas ocupações, entretanto, constituem trabalhos que na maioria das vezes são desconsiderados nas estatísticas porque não recebem remuneração, no entanto, são atividades de fundamental importância para o funcionamento dos grupos familiares da nossa sociedade.

Ainda gera repercussão na esfera trabalhista, como bem evidenciado por Kátia Magalhães Arruda,

> "visto que essa crescente onda de desemprego, abala as estruturas da sociedade, fazendo com que surjam algumas propostas, ora pela desregulamentação trabalhista, possibilitando assim uma relação contratual sem interferências do Estado, ora no sentido inverso, ao considerar que os direitos e princípios trabalhistas devem ser preservados."[28]

Esta proposta apresentada de desregulamentação ou desconstiucionalizar os direitos trabalhistas, fere com o princípios basilares do direito constitucional e do trabalho.

Enquanto não há política pública para fomenter o emprego, resta-nos trabalhar no sentido de incluir essa grande quantidade de pessoas em um limite suportável de sobrevivência, antes que o abismo entre classes sociais torne-se cada vez mais essencial a utilização de milícias particulares de segurança, de cercas eletrônicas e câmeras indiscretas que nos controlam a vida. A permanência continua sendo a luta de classes, o motor da história.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sob a égide da finalidade almejada pelo Direito do Trabalho, que consiste em conceder solução às lides individuais ou coletivas nas relações de trabalho e emprego, por meio do uso de mecanismos normativos e executivos destinados a impedir a injustiça e a desigualdade social, direcionado pelo princícpio da proteção, depreende-se que no decorrer do contexto histórico, ficou bem evidente que nem sempre a proteção e a dignidade do trabalhador se fez presente aos indivíduos.

Seja no período pré-industrial, em que a inexistência deste ramo do direito fazia imperar a exploração do trabalhador, em maior ou menor grau, seja no período pós-industrial, em que o Direito do Trabalho não se ocupava das condições morais e dignas de trabalho.

Entretanto, nos dias atuais, é cada vez mais valioza e necessária a presença do Direito

---

[28] ARRUDA, Kátia Magalhães. Direito Constitucional do Trabalho: sua eficácia e o impacto do modelo neoliberal. São Paulo: LTr. 1998. P. 88.

do Trabalho para que venha acompanhar a evolução da sociedade, assim, traçando metas, e políticas públicas para conceder um norte aos indivíduos que não acompanham essa evolução, traçando assim, essa preocupação com o indivíduo e não apenas com a lucratividade empresarial.

O que se buscou abordar foi que o processo de desenvolvimento do trabalho nos séculos XIX, XX e XXI que demonstram que apesar de terem tidos algumas transformações e crises, em nenhum momento, rompeu realmente com o caráter capitalista do modo de produção. A exemplo disso, o aumento drástico do desemprego, da intensificação e da precarização do trabalho nos diferentes setores da economia, fica evidente.

Ao passo do que foi visto nos últimos anos, é que o que a classe trabalhadora perdeu, foi relevante tanto no ponto de vista financeiro como no caso de sua saúde física e mental. O indivíduo vive aterrorizado com a situação instável do mercado de trabalho. Não é por acaso que Sennet (1999) denominou de "corrosão do caráter" uma das principais conseqüências pessoais do modelo atual de organização do trabalho no capitalismo.

A tal ponto que a flexibilização trazida pela reestruturação produtiva, assim, faz com que os trabalhadores seja cada vez mais ágeis, abertos a mudanças a curto prazo, que alcancem a tecnológica, que assumam riscos continuamente e que dependam cada vez menos de leis e procedimentos formais, isso gera grande fadiga tanto no trabalho como no seio familiar que reflete depois na sociedade como um todo.

Os pode ser presenciado pelo texto é que os direitos sociais foram conquistados pelos trabalhadores de forma tão árdua, com tanto sofrimento e sacrifício, e hoje percebe que estão sendo substituídos ou subtraídos a todo momento.

Observa-se portanto que a situação de crise atual por conta do desemprego tem gerado nas pessoas, desespero pela falta de dinheiro e de reconhecimento social, submissão exarcebada, visualizada inclusive ao que as leva a enfrentarem filas enormes para se tentar uma vaga no mercado do emprego. Infelizmente até mesmo o labor que provoca doenças físicas e psiquicas estão sendo procurados, vez que o trabalhador tem toda uma história de vida e na maioria das vezes precisa se sustentar e os seus.

Percebe-se que a "maquinização" do trabalhador a influência histórica do modelo de trabalho e direitos inerentes a esse, construídos historicamente, considerando a influência de fatores como a globalização, a automação irrestrita e as idéias neoliberais, que estão provocando uma drástica redução de empregos.

Verifica-se portanto que uma sociedade emancipada, superada é aquela que conseguiu retirar todas as formas de estranhamento do ser, inclusive e principalmente o trabalho

assalariado abstrato e todas as formas de propriedade privada. Assim, a bandeira que se levanta é que o homem não pode abdicar da dimensão concreta do trabalho, sob pena de perder a principal referência do seu caráter de humano e de ser social. E a cada vez, e mais rápido são os riscos desta perda acontecer, sobretudo quando passamos a entender e levar em consideração uma características, ou seja o fetichismo presente na produção das sociedades capitalistas.

Não é fácil nem rápido, portanto, precisar fatos através dos tempos, qualquer estudo sobre a eficácia da norma trabalhista no Brasil de hoje será cravado de ilusões se excluir a influência de fatores como a globalização, a automação irrestrita e as idéias neoliberais.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Kátia Magalhães. Direito Constitucional do Trabalho: sua eficácia e o impacto do modelo neoliberal. São Paulo: LTr. 1998.

BALSANULFO, Seelena F. B. O Trabalho Humano, a sociedade e o direito do trabalho. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/index.php/revfd/article/download/11830/7779> Acesso em:14.abr.2017.

BRASIL, Constituição Federal de 1988.Discponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em:27.março 2017.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos: Presente e futuro dos direitos do homem. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. - 7ª reimpressão.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho - Editora LTR - 8 Edição - 2009;

_____. Direitos fundamentais na relação de trabalho. Disponível em: www.fdv.br/sisbib/index.php/direitosegarantias/article/view/40/38 > Acesso em 14.abr.2017.

ETULAIN, Carlos R. TRABALHO E DIVERSIDADE DO TRABALHO NA SOCIEDADE MODERNA. Disponível em: http://www.unifae.br/publicacoes/pdf/IIseminario/organizacoes/organiacoes_17.pdf > Acesso em 21.mai.2014.

GARCIA, Marco Aurelio. Resenha - Trabalho e vadiagem: a origem do trabalho livre no Brasil", Lucio Kowarick. Disponível em: >http://www.scielo.br/pdf/ln/n14/a14n14.pdf> Acesso em:09 abr.2017.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Curso de Direito do Trabalho - Editora Método - 2007;

JOSIMAR. As condições de trabalho ao longo da História. 2010. Disponível em: http://professor-josimar.blogspot.com.br/2010/05/as-formas-de-trabalho-variam-conforme-o.html> Acesso em 20.mai.2014.

MARX, Karl. O Capital, crítica da economia política. Vol 1. Rio de Janeiro. Bertrand Brasil.1989. P.208.

MARX, Karl. (1989b). Trabalho alienado e superação positiva da autoalienação humana. In F. Fernandes (Ed.), Marx/Engels: Vol. 36. Grandes Cientistas Sociais. História (pp. 146-181). São Paulo, SP: Ática.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro - Iniciação ao Direito do Trabalho - Editora LTR - 30 Edição - 2004.

NAVARRO, V.L. Padilha. Dilemas do trabalho no capitalismo contemporâneo. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/psoc/v19nspe/v19nspea04.pdf> Acesso em: 14.abr.2014.

OLIVEIRA, Lourival José de. Direito do trabalho segundo o Princípio da Valorização do Trabalho Humano: estudos dirigidos para alunos de graduação. São Paulo. LTr. 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang, A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Porto Alegre Livraria do Advogado. 1998.

SENNETT, Richard. A corrosão do caráter: as conseqüências pessoais do trabalho no novo capitalismo. Rio de Janeiro: Record, 1999.

VIANA, Márcio Túlio. A Proteção Social do Trabalhador no Mundo Globalizado - O Direito do Trabalho no Limiar do Século XXI. Revista Genesis, Curitiba, n.79, 1999.